



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

CNPJ Nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson Silveira nº 625 CEP 87.345-000 - Campina da Lagoa-Pr.

### Projeto de Lei Legislativa Nº 001/2026

**Súmula:** Dispõe sobre a regulamentação do uso de bens públicos municipais, especialmente em terminais rodoviários, praças e logradouros públicos, assegurando o respeito aos direitos fundamentais e a atuação integrada da rede de assistência social.

**AUTOR:** Vereador Gregório José Morales

O Prefeito Municipal de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, GIANNY JOSÉ GRACIOSO BENTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ele SANCTIONA a seguinte:

### LEI

**Art. 1º** - Esta Lei regulamenta o uso de bens públicos municipais no âmbito do Município de Campina da Lagoa, observando-se o direito constitucional de locomoção, a dignidade da pessoa humana e os demais direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

**Art. 2º** - Constitui uso indevido de bem público municipal a ocupação ou permanência que, de forma contínua e com desvio de finalidade, impeça, restrinja ou comprometa o uso regular do espaço pela coletividade, quando caracterizada uma ou mais das seguintes situações:

- I – Utilização do local como moradia, dormitório ou abrigo improvisado, mediante a instalação habitual de colchões, cobertores, papelões, barracas ou objetos similares;
- II – Consumo de bebidas alcoólicas ou de substâncias entorpecentes em desacordo com a legislação vigente;



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

CNPJ Nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson Silveira nº 625 CEP 87.345-000 - Campina da Lagoa-Pr.

---

**III** – Realização de necessidades fisiológicas fora dos locais adequados, quando disponíveis;

**IV** – Acúmulo de lixo, resíduos ou materiais que comprometam a higiene, a salubridade, o sossego ou a segurança do local;

**V** – Prática de condutas que perturbem o uso regular do espaço por terceiros ou prejudiquem o funcionamento de serviços públicos.

**Art. 3º** - A caracterização do uso indevido de bem público, nos termos do art. 2º desta Lei, não se confunde com o exercício do direito de ir, vir e permanecer temporariamente em espaços públicos, assegurado a qualquer cidadão.

**Art. 4º** - Verificada a situação prevista no art. 2º, os órgãos da Administração Municipal poderão adotar, de forma progressiva, proporcional e respeitosa, as seguintes medidas:

**I** – Orientação verbal ao cidadão acerca da irregularidade da conduta;

**II** – Acionamento prioritário da rede municipal de assistência social, com oferta de encaminhamento, acolhimento e apoio adequados;

**III** – Determinação de desocupação voluntária do local, de maneira pacífica e sem emprego de força;

**IV** – Remoção de objetos deixados irregularmente no local, observado o devido procedimento administrativo e assegurada, sempre que possível, a possibilidade de restituição.

**§1º** A atuação das forças de segurança pública, quando necessária, dar-se-á exclusivamente em apoio aos órgãos municipais competentes e nos limites de suas atribuições legais.

**§ 2º** É vedada qualquer forma de tratamento desumano, degradante ou discriminatório na aplicação desta Lei.

**Art. 5º** - A aplicação desta Lei observará, em todos os casos, os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da proteção aos



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

CNPJ Nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson Silveira nº 625 CEP 87.345-000 - Campina da Lagoa-Pr.

---

direitos fundamentais, sendo vedada a criminalização da pobreza ou da situação de vulnerabilidade social.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto:

- I** – Aos critérios objetivos para caracterização do uso indevido do bem público;
- II** – Aos procedimentos de abordagem, orientação e desocupação;
- III** – À destinação, guarda e eventual restituição dos objetos removidos;
- IV** – À articulação com a política municipal de assistência social.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

**GREGÓRIO JOSÉ MORALES**  
**Vereador Proponente**



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

CNPJ Nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson Silveira nº 625 CEP 87.345-000 - Campina da Lagoa-Pr.

---

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei fundamenta-se na competência municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e tem por finalidade regulamentar o uso adequado dos bens públicos municipais, assegurando a convivência harmoniosa, a higiene urbana, a segurança da população e o regular funcionamento dos espaços públicos de uso comum.

**A proposta não restringe o direito constitucional de ir e vir, mas distingue o uso temporário e legítimo do espaço público da ocupação contínua e desviada de sua finalidade, que compromete o interesse coletivo.**

O texto foi estruturado de modo a afastar qualquer caráter punitivo ou discriminatório, priorizando a orientação, a atuação proporcional do poder público e o encaminhamento à rede de assistência social.

Trata-se, portanto, de medida equilibrada, constitucional e humanitária, que fortalece o Poder de polícia administrativa do Município sem violar direitos fundamentais, harmonizando a proteção do patrimônio público com o respeito à dignidade da pessoa humana.

Campina da Lagoa, 26 de janeiro de 2026

**GREGÓRIO JOSÉ MORALES**  
**Vereador Proponente**